

O TEA E A LEGISLAÇÃO

Roselaine Aparecida de Souza¹

RESUMO

O presente trabalho tem como assunto principal os direitos das pessoas com TEA, como Direito Fundamental na Legislação Brasileira: cidadania com dignidade. Com o objetivo de conhecer as leis que protegem as pessoas com autismo, desde 1988, vinculam-se ao sistema de proteção ao princípio da dignidade humana de uma sociedade justa e fraterna, mesmo não estando tais direitos taxativamente no rol da Constituição Federal de 1988. Direitos fundamentais, em sentido material, são aqueles que, apesar de se encontrarem fora do catálogo, por seu conteúdo, mas minucioso e por sua importância, podem ser equiparados aos direitos formalmente (e materialmente) fundamentais, e encontrados em leis ordinárias. Para a realização desse trabalho foi utilizado o método dedutivo, por meio de pesquisa documental legal e bibliográfica. As pessoas autistas no Brasil são pessoas ameaçadas pela discriminação e o descaso. Ser autista não é uma doença, mas o preconceito em si. O presente artigo está dividido em três etapas: definição do autismo, direitos e proteção de pessoa com autismo e as políticas públicas de saúde. A relevância deste estudo apresenta-se pela insuficiência da Constituição Federal em atender o princípio da dignidade humana, que tem objetivos como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e a redução das desigualdades sociais não está suprimindo todas as necessidades das pessoas autistas. Diante dessa dificuldade de interpretação constitucional, demonstrar a importância da criação das leis ordinárias importantes para garantir as necessidades não asseguradas.

Palavras-chave: Pessoas com autismo. Políticas públicas. Cidadania.

ABSTRACT

This work has as main subject the rights of persons with TEA, as a Fundamental Right in Brazilian law: citizenship with dignity. In order to know the laws that protect people with autism since 1988 are linked to the protection system to the principle of human dignity in a just and fraternal society, even if not such rights exhaustively in the list of the 1988 Federal Constitution. Fundamental rights in the material sense, are those who, despite being out of the catalog, for its content, but thorough and its importance can be equated with the rights formally (and materially) key, and found in ordinary laws. To perform this study we used the deductive method, through legal and bibliographic documentary research. Autistic people in Brazil are people threatened by discrimination and neglect. Being autistic is not a disease, but the bias itself. This article is divided into three steps: definition of autism, rights and protection of person with autism and public health policies. The relevance of this study presents the failure of the Federal Constitution to meet the principle of human dignity, which has goals like building a free, just and solidary society, and the reduction of social inequalities is not meeting all the needs of autistic people. Given this difficulty of constitutional interpretation, demonstrate the importance of the creation of important common laws to ensure non-insured needs.

¹ Aluna do curso de Pós-graduação da Universidade Cruzeiro do Sul.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho inicialmente surgiu pelo contato com algumas crianças e adultos autista no decorrer da minha carreira profissional, consegui observar um grupo de pessoas esquecidos em parte pela sociedade e carentes de proteção jurídica adequada, as dificuldades encontradas para terem uma vida com dignidade são amplas e contínuas, algumas dessas barreiras são o preconceito, a falta de um maior apoio do poder público, e as dificuldades financeiras. Ao perceber estes fatos, tive a ideia de fazer um estudo sobre os direitos dessas pessoas especiais que vivem em mundo exclusivo. Iniciei minha pesquisa com o estudo bibliográfico sobre o tema autismo com o qual absorvi uma pequena noção, porém, muito importante sobre o comportamento dos autistas, enfim todas as informações inerentes ao tema guiando-me para um estudo interdisciplinar.

Primeiramente, será necessária a conceituação do que vem a ser o Transtorno do Espectro Autista, abordando suas origens, os aspectos gerais de uma disfunção neurológica que afeta a comunicação, a interação social e linguagem dos seres humanos. Essa síndrome dificulta a inclusão social do indivíduo que, não existe cura para essa síndrome e o tratamento depende do grau de cada um, o autista deve receber educação especial e acompanhamento psicológico, psiquiátrico, pedagógico e fonoaudiólogo o custo é elevado e muitas famílias não têm condições de pagar estes profissionais, assim falta-lhes assistência estatal e proteção jurídica é invocada que também é tratada neste capítulo onde encontramos as leis, que integram o campo de ação social do Estado, orientadas para a melhoria das condições de saúde da população e dos ambientes naturais, sociais e do trabalho.

A INTEGRAÇÃO SOCIAL

Para derrubar a prática constante de exclusão social a que foram acometidas as pessoas com deficiência desde os primórdios, eis que surge a ideia de integração social (conceitua-se inclusão social como processo pelo qual a sociedade se adapta para incluir, em seus sistemas sociais, as pessoas com deficiência e necessidades especiais e consequentemente preparando-os para assumir seu papel como cidadão nesta sociedade).

Em torno do final da década de 1960, os movimentos sociais buscam inserir as pessoas com deficiência nas mais diversas áreas, ou seja, nos sistemas sociais gerais, tais como educação, trabalho, a família e o lazer. Regida por princípios como a

Normalização com pressupostos básicos de que a pessoa com deficiência tem direito de vivenciar um estilo de vida ou padrão de vida que seria o, mas comum da cultura em que o deficiente vive. (SASSAKI 2003, p. 31).

Afirma o autor, que na década de 1970 o princípio da normalização era sinônimo de um processo de tornar “normais” serviços e ambientes e ainda as condições de vida, assim oferecendo as pessoas com algum tipo de necessidade especial, tornando este modo de vida semelhante aos modos dos demais membros da sociedade.

Em resumo tudo isto, significa criar, para as pessoas atendidas em instituições ou separadas por algum outro motivo, a possibilidade de estarem convivendo entre a sociedade, sem grandes dificuldades, uma vez que, que estariam se abrindo novas as oportunidades aos deficientes nas mais variadas áreas. (SASSAKI, 2003, p. 32). Por conseguinte, o princípio da normalização foi um dos importantes elementos para a conquista de conhecimentos e experiências de integração, que nos anos seguintes, estariam sendo somados ao paradigma da inclusão e da equiparação de oportunidades, foi nos anos 80 que a luta pelo direito dos deficientes esteve no auge.

No final da década 1980 e começo da década de 90 houve uma percepção e uma disseminação do fato de somente a integração social não era suficiente para extinguir a discriminação que havia e garantir a participação com igualdade de oportunidades. (SASSAKI, 2003, p. 33). Sasaki (2003, p.34) ainda destaca que a prática de integração social ocorria e ainda ocorre das seguintes maneiras:

Através da inserção pura e simples das pessoas deficientes que conseguiram por méritos pessoais ou profissionais, utilizar os espaços físicos e sociais, mas, no entanto estes espaços físicos não faziam qualquer alteração ou modificação, assim o deficiente era apenas “jogado” neste espaço sem a mínima estrutura.

Ao inserir a pessoa com deficiência que necessitam de alguma modificação ou adaptação no que se refere o espaço físico, ou até mesmo na realização de uma atividade comum, isso tanto na esfera escolar, lazer, no trabalho enfim, o mero convívio com não deficientes.

A segregação em ambientes separados dentro da sociedade, tais como escolas especiais, ou classe especial dentro de uma escola comum; horário exclusivo para as pessoas com deficientes. Todas as formas acima relacionadas são claramente segregativas, mesmo com alguns méritos apresentados.

Buscou-se trazer neste capítulo a informação que a integração social está em sua grande parte redirecionada para o mercado de trabalho, gerando uma maior competitividade, nivelando diferenças entre as pessoas com necessidades especiais e que não tem dificuldades de interação no meio social. E destarte, deixando a desejar em outras esferas da sociedade que também necessitam da integração social de uma maneira mais abrangente.

O QUE DIZ A LEI SOBRE O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA: A Legislação Brasileira Ampara as Pessoas com Autismo

Lei 12.764/2012 (Lei Berenice Piana). Pela Lei Berenice Piana: a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, pessoa com deficiência. Do ponto de vista normativo, a Lei Berenice Piana (Lei nº. 12.764/12) trouxe inúmeras conquistas para os portadores do Transtorno Global do Desenvolvimento. No âmbito escolar, um dos mais expressivos avanços é o direito a um acompanhante especializado, vamos analisar alguns aspectos da “novidade” legislativa em questão, alertando para a sua complexa (mas necessária) efetivação, bem como para possíveis desvirtuamentos e equívocos interpretativos observados após a lei aqui parcialmente analisada.

AMBIENTE ESCOLAR, INCLUSÃO E ADAPTAÇÕES.

A legislação brasileira acompanhou uma tendência mundial de proteção e inclusão das pessoas com demandas especiais, nelas inseridas os autistas. A Lei nº. 12.764/12 (Lei Berenice Piana), que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no seu art. 1º, §2º, deixou claro que o indivíduo diagnosticado no espectro autista é considerado pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

No contexto da educação, há uma ampla normatização, merecendo um inicial destaque a Lei nº. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que em seu art. 59, dispõe que todas as escolas devem assegurar aos estudantes um atendimento adequado às suas necessidades. Para conferir:

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica, para atender às suas necessidades;

II - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

De acordo com KHOURY Manejo comportamental de crianças com Transtornos do Espectro do Autismo em condição de inclusão escolar: guia de orientação a professores (2014, p. 25):

Assim como em outros transtornos do desenvolvimento, crianças com TEA possuem necessidades educacionais especiais devido às condições clínicas, comportamentais, cognitivas, de linguagem e de adaptação social que apresentam. Precisam, muitas vezes, de adaptações curriculares e de estratégias de manejo adequadas.

Quando as necessidades educacionais de crianças com TEA são atendidas, respeitando a condição espectral do transtorno, ações educacionais poderão garantir que alcancem o nível universitário (especialmente aquelas que não apresentam deficiência intelectual importante), assim como qualidade de vida individual e familiar e inserção social no mercado de trabalho, sempre que as condições fenotípicas da doença possibilitem (KHOURY, 2014, p. 25).

Mas afinal, o que concretamente deve realizar uma instituição de ensino para atender, por exemplo, um aluno com diagnóstico de autismo? Diversas são as ações, valendo citar algumas mais expressivas. O Decreto nº. 6.949/09, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, norma com status constitucional, no seu art. 24, item 2, “c”, “d” e “e”, estabelece o seguinte:

Artigo 24 da Educação

2. Para a realização desse direito, as Estados Partes assegurarão que:

c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;

- d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;
- e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

As “adaptações razoáveis” mencionadas acima se encontram definidas na própria convenção, especificamente no seu art. 2, abaixo transcrito:

Artigo 2 - Definições

Para os propósitos da presente Convenção:

“Adaptação razoável” significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

Entre as diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista está “o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis” (art. 2º, inciso VII da Lei nº. 12.764/12).

Na prática, as instituições de ensino devem (ou deveriam) desenvolver estudos, levantamentos, debates e práticas pedagógicas, bem como promover cursos, simpósios, seminários e outros eventos, buscando a formação e atualização de recursos humanos para atuar com as crianças e adolescentes inseridos no espectro autista, só assim garantindo a habilitação de seus profissionais.

Também deve haver iniciativas voltadas a proporcionar orientação e acompanhamento aos pais ou responsáveis do estudante autista, viabilizando a sua participação ativa no processo educacional e a integração escola-família-comunidade. Segundo Eugênio Cunha, em sua obra *Autismo e Inclusão: psicopedagogia e práticas educativas na escola e na família*: A prática escolar é uma grande oportunidade para profissionais e familiares construírem um repertório de ações inclusivas para o aluno com autismo. Não se trata meramente de estipular tarefas isoladas e pedir para serem cumpridas com rigor e método, mas trata-se de uma concepção de aprendizagem que

inclui desafios e superação, sempre com o intuito de propiciar a autonomia. A autonomia é uma conquista elementar no seio da escola (2014, p. 57).

Ainda no contexto da educação, mais concretizadores ainda da Política Nacional são os direitos da pessoa autista, previstos no art. 3º da Lei Berenice Piana, entre eles, a figura do acompanhante especializado, na forma do seu parágrafo único:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

Como visto, para muito além de normas meramente programáticas, a legislação de proteção e inclusão dos autistas no ambiente escolar prevê regras claras e assertivas a serem observadas, só assim oportunizando uma educação adequada às necessidades especiais dessas crianças e adolescentes.

ACOMPANHANTE ESPECIALIZADO

Como já mencionado, entre os direitos trazidos pela Lei Berenice Piana está à figura do acompanhante especializado, uma garantia do estudante autista em casos de comprovada necessidade. Neste ponto, o legislador brasileiro seguiu a orientação dos estudiosos, a exemplo de Eugênio Cunha, para quem:

Enquanto o aluno com autismo não adquire a autonomia necessária, é importante que ele permaneça sob o auxílio de um profissional capacitado ou um psicopedagogo para que dê suporte ao professor em sala de aula. Na escola inclusiva, é demasiadamente difícil para um único educador atender a uma classe inteira com diferentes níveis educacionais e, ainda, propiciar uma educação inclusiva adequada. Tudo o que for construído no ambiente escolar deverá possuir o gene da qualidade (2014, p. 55).

Contudo, passados mais de dois anos da entrada em vigor da Lei nº. 12.764/12, não é possível afirmar que o direito ao acompanhante especializado é efetivamente garantido aos estudantes autistas que dele necessitam. Muitas questões relacionadas ao acompanhante exigiram até mesmo a judicialização. A título de exemplo, em Goiás e

em Santa Catarina, o Ministério Público propôs ações civis públicas para garantir o direito em debate sem qualquer custo (extra) para a família dos estudantes.

Em breve levantamento realizado em instituições particulares de ensino, chegou-se à conclusão de que existem atualmente pelo menos três modelos de concretização do direito ao acompanhante. São eles:

1. A escola garante o direito previsto em lei, selecionando e contratando o profissional;
2. A escola seleciona e contrata o profissional, repassando os custos para a família do estudante;
3. A família seleciona e contrata o profissional.

A partir dos regimes acima mencionados, segue-se com a análise de alguns aspectos jurídicos.

De partida, alerta-se que a Lei nº. 12.764/12 trouxe a figura do acompanhante especializado como um direito da pessoa com transtorno do espectro autista. Nesse sentido, qualquer tentativa de interpretação restritiva das expressões “necessidade comprovada” e “terá direito a acompanhante especializado” merece ser repensada. Não há como cogitar que a norma em questão tenha criado uma garantia a ser efetivada única e exclusivamente pelo seu beneficiário. Afinal, não parece razoável concluir que a pessoa com transtorno do espectro autista tenha adquirido após a Lei nº. 12.764/12 apenas o “direito” de selecionar e contratar um acompanhante.

Em outro giro, questiona-se a adoção de eventual regime de contratação do acompanhante pela família do estudante. O principal argumento encontra-se no próprio conceito de empregado, trazido pela Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 3º:

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário.

Segundo Ives Gandra da Silva Martins Filho, em seu Manual de Direito e Processo do Trabalho (2010, p. 103), a relação de emprego depende da conjugação de quatro elementos básicos: pessoalidade, prestação de serviços não eventuais, onerosidade e subordinação. O que se conclui da adoção do regime de contratação pela família é o desvirtuamento do contrato de emprego sob a ótica da subordinação, já que o acompanhante é um auxiliar, um facilitador do professor, estando vinculado à

coordenação deste, bem como ao método adotado pela instituição, ao seu calendário, aos seus horários, enfim, a todas as regras da escola.

A título de exemplo, é possível afirmar que em caso de rompimento conflituoso do contrato, que seja motivado pelo descumprimento de alguma das regras estabelecidas pela instituição de ensino (ex. interferência indevida do acompanhante nos trabalhos em sala de aula), resultando em demanda trabalhista, haveria corresponsabilidade entre a família contratante e a escola.

Nesse contexto, outro aspecto a ser analisado é o formato da seleção do profissional. Não resta dúvida de que a escolha do acompanhante deve ser capitaneada pela escola. Afinal, é a instituição de ensino que tem a expertise de realizar uma avaliação curricular e, em entrevista, saber se determinado profissional é o mais adequado para integrar a sua equipe, afastando ou, ao menos, reduzindo riscos de contratação de empregado que venha causar transtornos e desarmonia no ambiente escolar.

Por outro lado, diante das particularidades do estudante com Transtorno do Espectro Autista, é imprescindível que a equipe de terapeutas que o acompanham opine e participe diretamente de todo o processo de seleção. Nesse sentido, a escolha do acompanhante deve ser conduzida pela escola, sendo necessariamente aberta a participação aos membros da equipe terapêutica.

Por fim, vale ressaltar que a Lei Berenice Piana foi regulamentada no final do ano de 2014, tendo o Decreto nº. 8.368/14 afastado qualquer dúvida quanto à obrigatoriedade das instituições de ensino de garantirem o acompanhante especializado ao estudante autista que daquele necessite. Tal conclusão pode ser obtida a partir da leitura do §2º do art. 4º do referido decreto federal, a seguir transcrito:

Art. 4º É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar o direito da pessoa com transtorno do espectro autista à educação, em sistema educacional inclusivo garantido a transversalidade da educação especial desde a educação infantil até a educação superior.

§ 2º Caso seja comprovada a necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais, a instituição de ensino em que a pessoa com transtorno do

espectro autista ou com outra deficiência estiver matriculada disponibilizará acompanhante especializado no contexto escolar, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei no 12.764, de 2012.

Como visto o verbo “disponibilizará”, cujo correspondente sujeito é “instituição de ensino” afasta por completo qualquer leitura que venha a solidarizar entre a escola e a família a responsabilidade pela contratação e pelo custeio do acompanhante.

Decreto nº 8.368, de 2 de dezembro de 2014

Tendo em vista o disposto na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Art. 1o A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Aplicam-se às pessoas com transtorno do espectro autista os direitos e obrigações previstos na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgados pelo Decreto nº6. 949, de 25 de agosto de 2009, e na legislação pertinente às pessoas com deficiência.

Art. 2º É garantido à pessoa com transtorno do espectro autista o direito à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, respeitadas as suas especificidades.

§ 1o Ao Ministério da Saúde compete:

I - promover a qualificação e a articulação das ações e dos serviços da Rede de Atenção à Saúde para assistência à saúde adequada das pessoas com transtorno do espectro autista, para garantir:

- a) o cuidado integral no âmbito da atenção básica, especializada e hospitalar;
- b) a ampliação e o fortalecimento da oferta de serviços de cuidados em saúde bucal das pessoas com espectro autista na atenção básica, especializada e hospitalar;
- c) a qualificação e o fortalecimento da rede de atenção psicossocial e da rede de cuidados de saúde da pessoa com deficiência no atendimento das pessoas com o transtorno do espectro autista, que envolva diagnóstico

diferencial, estimulação precoce, habilitação, reabilitação e outros procedimentos definidos pelo projeto terapêutico singular;

II - garantir a disponibilidade de medicamentos incorporados ao SUS necessários ao tratamento de pessoas com transtorno do espectro autista;

III - apoiar e promover processos de educação permanente e de qualificação técnica dos profissionais da Rede de Atenção à Saúde quanto ao atendimento das pessoas com o transtorno do espectro autista;

IV - apoiar pesquisas que visem ao aprimoramento da atenção à saúde e à melhoria da qualidade de vida das pessoas com transtorno do espectro autista;

V - adotar diretrizes clínicas e terapêuticas com orientações referentes ao cuidado à saúde das pessoas com transtorno do espectro autista, observando suas especificidades de acessibilidade, de comunicação e atendimento.

§ 2º A atenção à saúde à pessoa com transtorno do espectro autista tomará como base a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF e a Classificação Internacional de Doenças - CID-10.

Art. 3º É garantida proteção social à pessoa com transtorno do espectro autista em situações de vulnerabilidade ou risco social ou pessoal, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 4º É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar o direito da pessoa com transtorno do espectro autista à educação, em sistema educacional inclusivo garantido a transversalidade da educação especial desde a educação infantil até a educação superior.

§ 2º Caso seja comprovada a necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais, a instituição de ensino em que a pessoa com transtorno do espectro autista ou com outra deficiência estiver matriculada disponibilizará acompanhante especializado no contexto escolar, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.764, de 2012.

Art. 5º Ao tomar conhecimento da recusa de matrícula, o órgão competente ouvirá o gestor escolar e decidirá pela aplicação da multa de que trata o caput do art. 7º da Lei nº 12.764, de 2012.

§ 1º Caberá ao Ministério da Educação a aplicação da multa de que trata o caput, no âmbito dos estabelecimentos de ensino a ele vinculados e das instituições de educação superior privadas, observado o procedimento previsto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º O Ministério da Educação dará ciência da instauração do processo administrativo para aplicação da multa ao Ministério Público e ao Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Conade.

§ 3º O valor da multa será calculado tomando-se por base o número de matrículas recusadas pelo gestor, às justificativas apresentadas e a reincidência.

Art. 6º Qualquer interessado poderá denunciar a recusa da matrícula de estudantes com deficiência ao órgão administrativo competente.

Art. 7º O órgão público federal que tomar conhecimento da recusa de matrícula de pessoas com deficiência em instituições de ensino vinculadas aos sistemas de ensino estadual, distrital ou municipal deverá comunicar a recusa aos órgãos competentes pelos respectivos sistemas de ensino e ao Ministério Público.

Art. 8º A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, juntamente ao Conade, promoverá campanhas de conscientização sobre os direitos das pessoas com transtorno do espectro autista e suas famílias.

MÉTODOS

O método científico utilizado foi o dedutivo, partindo do geral para o específico; a pesquisa foi do tipo qualitativo e fará uma análise teórica do tema Políticas Públicas legislação dos autistas e as técnicas de pesquisa utilizadas foram: pesquisa bibliográfica e documento legal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho baseou-se nas evidências valorativas implementadas nas normas civis e constitucionais que, em seu ordenamento jurídico, protegem os interesses das pessoas com autismo, afastando o preconceito e as discriminações, obrigando o Poder Público a editar normas e fazê-las cumprir.

Por sua vez, essas normas frequentemente não são conhecidas, e, por outro lado, a discriminação tem início em casa, com a família, movida por comportamentos muitas vezes em sentido defensivo, cuja aplicação é inadequada para a inclusão social. A integração social das pessoas autistas precisa de uma eficácia nas políticas públicas, respeitando o tratamento especial nos serviços de educação, lazer e saúde.

Além do mais, para realização do monitoramento dessas metas e do seu acompanhamento, se faz necessário o uso de uma implementação política, como indicadores vitais para sua realização seguidas de uma avaliação dos seus resultados. Controle social é a capacidade que a sociedade organizada tem de intervir nas políticas públicas, interagindo com o Estado na definição de prioridades e na elaboração desses planos de ação do município, estado ou do governo federal.

Muita gente acha que uma política só é pública se ela for de todos. Mas, algumas políticas públicas podem ser voltadas a um grupo ou segmento específico, conjuntamente, aliás, com respeito em suas particularidades e, buscando que este conjunto de cidadãos usufrua de seus direitos, de maneira igualitária ao restante dessa sociedade o que foi o objeto deste estudo.

Portanto, para uma concreta integração e inclusão da pessoa com autismo no meio social será necessário um trabalho com objetivo de informar a população, como lidar com essas pessoas especiais, e assim acabar com o preconceito. Estimular relações sociais, através de programas educativo informativos, mostrando para as pessoas sem autismo que as pessoas autistas podem trabalhar e serem produtivas, superando suas expectativas e que também devem ser protegidas pelo poder estatal em todos os seus direitos, proporcionando uma dignidade efetiva que atende a legislação vigente no que se refere aos direitos para as pessoas com autismo, uma grande vitória dos pais e amigos dos autistas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

_____. Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/19394.htm>. Acesso em: 09 de dez. de 2015.

_____. Lei Federal nº. 7.405 de 12 de novembro de 1985. **Torna obrigatória a colocação do ‘Símbolo Internacional de Acesso’ em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/1980-1988/L7405.htm>>. Acesso em: 10 fev. de 2016

_____. Lei nº. 9.533, de 10 de dezembro de 1997. Autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem **programas de garantia de renda mínima associados a ações sócias educativas.** em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9533.htm>. Acesso em: 04 de jan. de 2016

KANNER, L. (1997/1943). **Os distúrbios autísticos do contato afetivo.** São Paulo: Escuta.

ORGANIZAÇÃO Mundial da Saúde. Classificação Internacional das Doenças, 10. Ed. Porto Alegre: Artmed, 1992.

PESSOTI, I. (1984). **Deficiência mental:** da superstição à ciência. São Paulo:

POZZOLI, L., & ARAUJO, L. A. (2006). **Defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência.** São Paulo: Revistas do Tribunais.

SASSAKI, R. K. (2003). **Construindo uma sociedade para todos.** Rio de Janeiro:

SCHWARTZMAN, J. S. (1994). **Autismo infantil.** Brasília: CORDE.

SILVEIRA BUENO, J. (1993). **Educação especial brasileira:** integração do aluno diferente. São Paulo: Educ.

WEBER, Eliana; VIEIRA, João Telmo. **Autismo e educação: uma abordagem jurídica para o direito da inclusão.** In: GORCZEVSKI, Clóvis. (Org.). Direitos Humanos, Educação e Cidadania. 1ª ed. Porto Alegre - RS: UFRGS, 2007, v., p.339-359.